

(CJT-78/43)  
DC/BI

Proc. 24.154/42  
1943

Regula-se pelo Código Civil (artigo 178, parágrafo 10, n.V) a prescrição do direito de reclamar pagamento de salários de professor de estabelecimento particular de ensino.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Inácio Mamana interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da Segunda Região, que considerou prescrito o direito de reclamação do recorrente contra o Ginásio Luso-Brasileiro, de Santos, para haver o pagamento de salários:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso, interposto nos termos do artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, porque a divergência entre as decisões apontadas está bem caracterizada;

CONSIDERANDO, "de meritis", que a preliminar de prescrição do direito do recorrente de reclamar salários, invocada pelo recorrido e aceita pelo Conselho Regional da Segunda Região, com fundamento no artigo 448 do Código Comercial, é de todo improcedente;

CONSIDERANDO que é ponto incontroverso de doutrina, consagrado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas, que, em se tratando de salários, a prescrição continua a reger-se pelos dispositivos das leis civis e comerciais, como fontes subsidiárias do direito trabalhista, até que passe a ter aplicação o disposto no artigo 101, do Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939;

CONSIDERANDO que a extinta Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos, representada pelo Ginásio Luso-Brasileiro, não era uma sociedade de fins econômicos ou mercantis, mas, ao invés, uma entidade civil;

CONSIDERANDO que as leis invocadas pelo recorrido, e em que se baseou a sentença, (Decreto n. 24 273, de 22 de maio de 1934; Reg. 183, de 26 de dezembro de 1934; Decreto-lei 2 122, de 9 de abril de 1940) ao declararem, para os fins estabelecidos - de previdência e assistência social, - equiparados aos comerciários os empregados dos estabelecimentos particulares de ensino, não lhes atribue, de nenhum modo, a qualidade de comerciantes:

CONSIDERANDO que a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos sendo, como era, uma fundação (fls. 185 a 186), regulada expressamente pelo Capítulo IV, artigo 24 e seguintes do Código Civil, não se pode admitir passasse ela, em consequência do disposto naqueles decretos, a reger-se, como se fôra uma sociedade mercantil, pelo estatuído nas leis comerciais, sujeita, portanto, à jurisdição comercial;

CONSIDERANDO que, nessas condições, só poderia ser aplicada, na hipótese dos autos, a prescrição do Código Civil, cujo artigo 178, parágrafo 10, n. V, revogou, parcialmente, os artigos 448 e 449 do Código Comercial, e "compreende também a ação dos operários e jornaleiros de qualquer estabelecimento comercial ou industrial" . (Carpenter - Manual do Código Civil, Vol. IV, página 548);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, (seis contra um), dar provimento ao recurso interposto para anular a decisão recorrida, determinando baixem os autos ao Conselho Regional para que conheça do mérito do recurso do reclamante.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1943.

a) Araujo Castro

Presidente

a) Dario Crespo

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 4 / 3 / 43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 16 / 3 / 43.